



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedimento Administrativo n.º: 0024.14.001544-7**

**Representantes:** Antônio Fernando Gomes e Vanda de Souza

**Representado:** Município Piumhi

**Objeto:** Inconstitucionalidade das Leis municipais n.ºs 2.159/2014, 2.160/2014, 2.161/2014 e 2.162/2014.

**Espécie:** recomendação (que se expede)

---

Leis Municipais. Disposição sobre a revisão geral e anual do subsídio dos Agentes Políticos e do vencimento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta Municipal. Vícios de forma. Inobservância do devido processo legislativo. Ofensa ao princípio da democracia deliberativa. Inconstitucionalidade.

**Excelentíssimo Prefeito Municipal,**

**1. Preâmbulo.**

Os vereadores Antônio Fernando Gomes e Vanda de Souza ofereceram representação a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade acerca de alegada inconstitucionalidade das Leis n.ºs 2.159/2014, 2.160/2014, 2.161/2014 e 2.162/2014, todas do Município de Piumhi. Argumentaram que os Projetos de Lei dos quais se originaram os diplomas hostilizados foram enviados à Câmara Municipal, com pedido de urgência, o que inviabilizou a devida análise pelas comissões parlamentares, bem como as discussões em plenário.

Analisando a mencionada legislação, a partir das cópias juntadas aos autos, constatou-se vício de inconstitucionalidade formal, em virtude da não observância do devido processo legislativo para a formação e a edição das Leis n.ºs 2.159/2014, 2.160/2014, 2.161/2014 e 2.162/2014, todas do Município de Piumhi.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade da lei perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Dos Textos Legais Impugnados.

Eis os diplomas eivados de inconstitucionalidade.

**Lei n.º 2.159, de 20 de janeiro de 2014.**

*“Dispõe sobre a atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 2.101/2012.”*

Art. 1º - Fica atualizado nos termos do inciso X do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e em cumprimento ao § 1º do Art. 6º da Lei Municipal n.º 2.101/2012, os subsídios dos agentes políticos em parcela única mensal, no percentual de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento), sendo o do Prefeito Municipal de Piumhi no valor de R\$ 18.949,91 (Dezoito mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), do Vice-Prefeito no valor de R\$ 5.786,50 (Cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). [sic]

Parágrafo único. O percentual de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento) previsto no *caput* deste artigo refere-se à recomposição da perda salarial medida pelo INPCA/IBGE, no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º - Os efeitos financeiros desta Lei aplicar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Lei n.º 2.160, de 20 de janeiro de 2014.**

*“Dispõe sobre a atualização dos subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 2.101/2012.”*

Art. 1º - Fica atualizado nos termos do inciso X do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e em cumprimento ao

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade  
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar  
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º do Art. 5º da Lei Municipal n.º 2.101/2012, os subsídios dos Vereadores, em parcela única mensal, no percentual de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento), sendo o subsídio do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores no valor de R\$ 5.217,98 (Cinco mil, duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos). [sic]

Parágrafo único. O percentual de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento) previsto no *caput* deste artigo refere-se à recomposição da perda salarial medida pelo INPCA/IBGE, no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º - Os efeitos financeiros desta Lei aplicar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Lei n.º 2.161, de 20 de janeiro de 2014.**

*“Dispõe sobre a revisão geral e anual do vencimento dos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta Municipal e dá outras providências.”*

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta Municipal, uma revisão geral e anual dos vencimentos, no percentual de 7% (sete por cento), incidente sobre o vencimento pago no mês de dezembro de 2013, para se estabelecer o valor a ser pago a partir, inclusive, do mês de janeiro de 2014. [sic]

Parágrafo único. O disposto no *caput* é extensivo aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piumhi, conforme dispõe o artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.376 de 04 de março de 1999.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento em curso aprovado para o exercício de 2014.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos à data de 1º de janeiro de 2014, consoante o disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 004/2006, revogando-se as disposições em contrário.

**Lei n.º 2.162, de 20 de janeiro de 2014.**

*“Dispõe sobre alterações na Lei n.º 1.035/90 e dá outras providências.”*

Art. 1º. Fica modificada a redação do inciso I do art. 7º da Lei n.º 1.035/90, que será classificado como “§ 1º”, passando a vigorar com o seguinte texto:

“[...]”

§ 1º - O Diretor Executivo será indicado pelo Prefeito Municipal e deverá ter formação Superior em Engenharia Sanitária, Civil, Ambiental ou Técnica em áreas afins com os objetivos do SAAE, e terá seu nome homologado pelo Comitê Técnico e Administrativo.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]"

Art. 2º. Ficam aditados os incisos I e II do § 1º do art. 7º da Lei n.º 1.035/90, estabelecido no artigo anterior, com a seguinte redação:

"[...]

I - O Diretor Executivo terá remuneração mensal de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

II - Em se tratando de Servidor da Autarquia, a remuneração referida no inciso anterior será acrescida do valor de R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais), respeitado o teto máximo de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), ressalvada a hipótese de revisão geral anual dos servidores.

Art. 3º. O inciso II do art. 7º, da Lei 1.035/90, será classificado como "§ 2º" e o parágrafo único reclassificado como "§ 3º". [sic]

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## 2.2. Princípio da Simetria. Processo Legislativo. Tramitação dos Projetos de Lei. Comissões Parlamentares. Ampla análise e discussão anteriormente à votação em plenário.

Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas do processo legislativo, previstas na Constituição Federal, impõem-se enquanto padrão normativo, de compulsório atendimento e de observância incondicional pelos Estados-Membros.<sup>1</sup>

Vale dizer, o Poder Legislativo, no trâmite dos Projetos de Lei, deve observar o devido processo legislativo, conforme as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado-membro ao qual pertença o Município, da respectiva Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesse sentido é o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles:

O processo legislativo instituído para a União era extensivo e impositivo, nos seus princípios, aos Estados e Municípios por expressa determinação da pretérita Constituição da República (cf. arts. 13, III, e 200). Pela Carta Magna de 1988 as unidades federadas -

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 23 ed. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 641.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estados, Municípios e Distrito Federal – reger-se-ão por Constituições e leis que adotarem, devendo observar os princípios da Constituição Federal (cl. Arts. 25, 29 e 32).

A Constituição Federal dedica uma seção inteira ao processo legislativo, estabelecendo princípios e normas gerais sobre a elaboração das leis, sua iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação ou veto. É previsão constitucional destinada a oferecer estrutura e solidez ao princípio da independência dos Poderes. As regras do processo legislativo oferecem balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função própria, sendo um dos meios garantidores da independência e harmonia dos Poderes.

As regras gerais que veiculam os princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas de governo. A legislação local não pode restringi-las nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, retratado pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante da Federação, não pode afastar.

O art. 29, *caput*, da CF dispõe que o Município reger-se-á por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, entre os quais se alinha o do processo legislativo.

Assim, cabe à Câmara de Vereadores, ao elaborar a lei orgânica local, definir disposições relativas ao processo legislativo, podendo adequar prazos e outras especificidades à tramitação de seus projetos, visando a atender às peculiaridades regionais e locais; mas não poderá relegar os princípios, os atos e as fases do processo legislativo tal como constitucionalmente expressados, sob pena de inconstitucionalidade.

2

Em respeito ao princípio da democracia deliberativa e representativa, os projetos e lei devem ser amplamente debatidos, antes de irem a plenário para a votação. Isso porque é, no âmbito das comissões parlamentares, que se possibilita ampla discussão, para a formação de um consenso técnico acerca de todos os dados, antecedentes, circunstâncias e conveniências da aprovação do projeto de lei a ser enviado ao plenário para a votação. Só assim a representação popular, condição essencial para a validade do processo legislativo, estará garantida.

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, “Direito Municipal Brasileiro”, 13ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros Ltda, págs. 639/640



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imperiosa e tamanha é a importância da participação das Comissões Parlamentares no Processo Legislativo, que há matérias que são objeto de sua apreciação somente, dispensando a votação do Plenário, conforme o disposto no art. 58, § 2º, da Constituição Federal:

Art. 58 -

[...].

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

As Comissões Parlamentares têm um papel altamente relevante no trâmite do Processo legislativo. Atuam como organismos auxiliares constituídos, em cada Casa, composta de um número geralmente restrito de seus membros, encarregados de instruir e examinar as proposições legislativas, formulando emendas, quando necessárias, e apresentando seus pareceres (opiniões técnicas sobre determinada matéria), dos quais se servem o Plenário para deliberar, ou seja, aprovar ou rejeitar a proposta legislativa e discutindo e votando projeto de lei que dispensar, na forma do respectivo regimento interno de cada Casa Legislativa, a competência do plenário.

O Projeto de Lei deverá ser encaminhado, necessariamente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua tecnicidade, legalidade e constitucionalidade. Poderá, ainda, dependendo da matéria, ser analisado por outra Comissão, como ocorre, por exemplo, se o projeto tratar de matéria orçamentária, devendo ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças.

Posteriormente, a matéria deverá ser encaminhada à Procuradoria Jurídica da Câmara, para, estando o projeto adequado, técnica e legalmente, ser enviado ao Plenário para discussão e votação.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mostra-se inconstitucional a votação, pelo plenário, de Projeto de Lei que não tenha sido previamente analisado, ao menos, pela Comissão de Constituição e Justiça. O respeito à democracia deliberativa e representativa impõe a ampla análise e a discussão com maior cautela e reflexão do teor das proposições legislativas.

No caso em apreço, os Projetos de Lei n.ºs 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 04/2014, que deram origem às Leis municipais n.ºs 2.159/2014, 2.160/2014, 2.161/2014 e 2.162/2014, foram todos analisados em um mesmo dia pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Piumhi (fls. 17/18, 51/53, 54/55 e 56/58). Publicou-se, no mesmo dia (16/01/2014), o Edital de Convocação para a Sessão do dia 17/01/2014 (fl. 34), data em que foram votados e aprovados todos esses projetos.

Portanto, é inconcebível que, num tempo tão exíguo e em uma mesma sessão de votação, tenha sido possível profunda análise e adequada emissão de parecer técnico, bem como ampla discussão e votação acerca das matérias tratadas nas Leis municipais n.ºs 2.159/2014, 2.160/2014, 2.161/2014 e 2.162/2014.

Por ocasião do julgamento da ADI n.º 4.425/DF, o Ministro Ayres Britto pronunciou-se quanto à inconstitucionalidade de lei resultante de projeto analisado em espaço de tempo não condizente com o necessário para se ter por válida a tramitação do Processo Legislativo:

[...] Inicialmente, em face da inobservância do devido processo legislativo (CF, art. 60, § 2º), o relator acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal da referida emenda. Asseverou que a exigência de 2 turnos para a apreciação do projeto de emenda constitucional não teria sido cumprida, dado que a proposta fora aprovada no mesmo dia, com discussão, votação, rediscussão e nova votação do projeto em menos de 1 hora. **Advertiu que o artifício de abrir e encerrar, numa mesma noite, sucessivas sessões deliberativas não atenderia ao requisito da realização de segunda**



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**rodada de discussão e votação, precedida de razoável intervalo, em fraude à vontade objetiva da Constituição.**<sup>3</sup>

Clara, portanto, a inconstitucionalidade formal das leis em apreço, em virtude de vício insanável do processo legislativo.

### 2.3 Revisão geral anual – regras de iniciativa.

Exsurge da Lei n.º 2.159, de 20 de janeiro de 2014, do Município de Piumhi, a previsão de revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. A revisão geral anual encontra-se prevista no inciso X do art. 37 da Carta Política de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]

A Constituição do Estado, no artigo 24, *caput*, traz a mesma regra contida na Constituição da República:

Art. 24. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 4.425/DF. Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux. Pleno. Julgamento em 14.3.2013. DJe de 19.12.2013.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No que se refere à possibilidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, no curso da legislatura, há súmula do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

**SÚMULA 73 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 - PÁG. 08)**

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 37, inciso X da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98.

Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Ayres Britto, no julgamento da ADI n.º 3599/DF, ao distinguir **revisão** (mera reposição do poder aquisitivo da moeda) de **reajuste** (aumento real):

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alteração meramente nominal do padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.<sup>4</sup>

No que tange à **iniciativa das leis que tratam da revisão geral anual**, não se pode olvidar que a questão é polêmica e controversas são as decisões dos tribunais pátrios. No julgamento da ADI n.º 3599/DF, pelo STF, houve divergência nos votos. Parece-nos, contudo, mais acertada a posição defendida pelo Ministro Ayres Britto:

[...]

Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, “... observada a iniciativa privativa em cada caso ...”, ...” **Ora, significa, “... observada a iniciativa privativa em cada caso ...”, que o Poder Executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República - estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar remuneração dos cargos próprios do Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal.** Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica - volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.<sup>5</sup> (destaque nosso)

Destarte, como o tema é polêmico e ainda não foi pacificado pela Suprema Corte, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade adotou o entendimento de que compete ao Chefe de cada Poder, nas esferas Federal, Estadual

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3599/DF. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.2007. DJ 14.09.2007

<sup>5</sup> Voto do Min. Ayres Britto na ADI n.º 3599/DF.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Municipal, a iniciativa para a revisão geral anual da remuneração dos agentes políticos e dos servidores públicos, mediante norma específica (no caso dos Vereadores por lei ou resolução).

Ademais, a iniciativa das leis que visem à alteração e à revisão dos subsídios dos Secretários Municipais também compete ao Chefe do Executivo, nos termos do inciso V do art. 29 da CF/88.

Logo, veda-se ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo, a fim de que sejam alteradas as disposições normativas acerca da remuneração de Secretários Municipais ou servidores do Poder Executivo. Se não, veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL - VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS ELETIVOS AO REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA EM RELAÇÃO AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - INTERPRETAÇÃO CONFORME QUANTO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CARGOS COMISSIONADOS - PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA AOS VEREADORES - VIOLAÇÃO AO ART. 53, §6º DA CEMG. - O art. 24, §3º da Constituição Estadual que veda expressamente a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. - A lei que admite a vinculação do reajuste dos agentes políticos aos dos servidores públicos está em confronto com o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, §1º, da CEMG, **pois cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de fixar os subsídios de seus membros e do Poder Executivo, sendo que a iniciativa de lei sobre a remuneração dos servidores públicos é privativa do Chefe do Executivo.** - Admite-se a interpretação conforme para se manter a aplicabilidade da vinculação do reajuste em relação aos cargos de livre nomeação e exoneração. - É inconstitucional a norma que prevê o pagamento de indenização aos vereadores que participarem de reuniões convocadas em sessão extraordinária da Câmara Municipal, por afrontar o artigo 53, §6º, da



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Estadual, bem como com o artigo 57, §7º da Constituição da República.<sup>6</sup> (grifos nossos)

Uma vez que o Projeto de Lei n.º 01/2014, que originou a Lei n.º 2.159/2014, foi de iniciativa de Vereador (fls. 17/18), patente a inconstitucionalidade formal desta lei.

### 3. Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da legislação impugnada;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

**RECOMENDA** ao Prefeito do Município de Piumhi, nos termos e condições adiante fixados, a **revogação das Leis municipais n.ºs 2.159/2014, 2.160/2014, 2.161/2014 e 2.162/2014.**

<sup>6</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.11.044375-1/000. Rel. Des. Silas Vieira. Julgamento em 24.7.2013. DJ de 23.8.2013.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior .

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2014.

MARIA ANGÉLICA SAID  
Procuradora de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade